



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 645-B, DE 2019 **(Do Sr. Vander Loubet)**

Concede benefícios tributários a empresas que contratem trabalhadoras que sejam mães de crianças de até 14 anos de idade; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. FERNANDA MELCHIONNA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. CAPITÃO FÁBIO ABREU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece benefícios tributários para estimular empresas a contratarem trabalhadoras que sejam mães de crianças de até 14 anos.

Art. 2º Ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre a remuneração de trabalhadoras do sexo feminino que sejam mães de crianças de até 14 (catorze) anos de idade.

§ 1º O benefício previsto no *caput* destina-se exclusivamente às pessoas jurídicas que apurem o imposto de renda com base no lucro real.

Art. 3º Até o exercício de 2024, ano-calendário de 2023, o valor despendido a título de reembolso creche pago a trabalhadoras do sexo feminino, observado o limite máximo de seis anos de idade, poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* fica limitada:

I - a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e

II - no valor relativo à despesa com creche de cada filho, a 20% do limite anual individual previsto no art. 8º, II, "b" da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A pessoa jurídica poderá deduzir o valor despendido a título de reembolso creche como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real.

§ 3º A pessoa jurídica deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o § 2º, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Art. 4º A parcela do valor do reembolso creche cujo ônus seja da empresa beneficiária:

I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei, decorrente de iniciativa meritória por parte dessa Casa – o Parlamento Jovem Brasileiro, um programa de educação para a democracia –, tem como objetivo incentivar as empresas a contratar mulheres com filhos pequenos, diminuindo assim a taxa de desemprego e a desigualdade de gênero que ainda se verifica na ocupação de postos de trabalho no nosso país.

Estudo recente do IBGE, “Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil”, aponta dados estarrecedores quanto à difícil condição enfrentada pelas mulheres no mercado de trabalho, especialmente aquelas com filhos pequenos.

Enquanto a média de rendimento dos homens foi de R\$ 2.306, o das mulheres foi de R\$ 1.764. Ou seja, em média, as mulheres recebem 76,5% do montante recebido pelos homens. Elas estudam, trabalham fora, e ainda passam cerca de 73% a mais do tempo cuidando da casa e dos filhos do que os homens.

Para conciliar o trabalho remunerado com afazeres domésticos, as mulheres procuram jornadas mais flexíveis, com carga horária reduzida. A proporção das que trabalham em período parcial, de até 30 horas semanais, é de 28,2%, enquanto no caso dos homens o percentual é de 14,1%.

Considerando-se o rendimento médio por hora trabalhada, as mulheres recebem menos do que os homens (86,7%), o que pode estar relacionado com à segregação ocupacional a que as mulheres estão submetidas no mercado de trabalho.

Em muitos casos, verifica-se ainda grande discriminação no mercado de trabalho, com empresas impondo o pré-requisito de que não sejam mães as candidatas à vaga de emprego, fazendo com que mulheres com boas formações e competências para suprir a vaga ofertada acabem perdendo oportunidades por terem crianças sob suas responsabilidades.

Assim, apresentamos esse projeto de lei que estabelece dois benefícios tributários para estimular empresas a contratarem trabalhadoras que sejam mães de crianças de até 14 anos: 1) reduz em 50% a contribuição previdenciária a cargo das empresas; e 2) permite a dedução no imposto renda de gastos com creche, com crianças de até 6 anos.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares nessa iniciativa.

Sala das Comissões, em 12 de fevereiro de 2019.

VANDER LOUBET

Deputado Federal

PT/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)*](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016\)*](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)*](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II

deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)](#)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem

prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015\)](#)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; *(Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da [Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991](#), passou a incidir sobre o faturamento mensal)*

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. *(A [Lei nº 9.249, de 26/12/1995](#), alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).*

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). *(Alíquota elevada em mais 8% pela [Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991](#) e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da [Lei nº 9.249, de 26/12/1995](#))*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. *([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#))*

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. *([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#))*

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: [“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007; [\(Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; [\(Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009; [\(Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; [\(Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

5. [\(Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; [\(Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; [\(Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; [\(Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e [\(Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015\)](#)

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; [\(Item acrescido pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015\)](#)

c) à quantia, por dependente, de: [“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007; [\(Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008; [\(Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009; [\(Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; [\(Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação](#)

dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011)

i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

j) (VETADO na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a

entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011\)](#)

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 645, de 2019, de autoria do Deputado Vander Loubet:

(i) reduz em 50% as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração das trabalhadoras que tenham filhos de até 14 anos de idade;

(ii) permite à pessoa jurídica tributada com base no lucro real a dedução, do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) devido, de parte dos valores despendidos a título de reembolso creche pago a trabalhadoras com filhos de até 6 anos;

(iii) reconhece que o reembolso creche é despesa operacional, dedutível do IRPJ, apurado pelo lucro real, indedutível, porém, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

(iv) reconhece a natureza indenizatória do reembolso creche, para fins trabalhistas e tributários.

De acordo com a justificativa do Autor, o Projeto originou-se do programa Parlamento Jovem Brasileiro e tem como objetivo incentivar as empresas a contratarem mães de filhos pequenos, diminuindo assim a taxa de desemprego nesse grupo e a desigualdade de gênero no âmbito das relações de trabalho.

A proposição tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER (mérito); Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS (mérito); Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD), nessa ordem.

O Projeto veio a esta Comissão para pronunciamento sobre o mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental. Não há proposições apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal reconhece a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), determinando que, no âmbito do mercado de trabalho, a isonomia deve ser garantida em sua dimensão material, “mediante incentivos específicos” (art. 7º, XX) do Estado.

Além desse dever explícito de adotar ações positivas, mencionamos que, de acordo com a teoria do impacto desproporcional, consolidada na jurisprudência nacional e internacional, são inconstitucionais as normas formalmente isonômicas, cujos efeitos, **em razão do contexto fático** da sociedade, **desfavoreçam de forma especial um determinado grupo**.

Relativamente à maternidade, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946, concluiu que a regra previdenciária que limita o valor de benefícios previdenciários sem ressalva quanto ao salário-

maternidade acarreta **impacto desproporcional** em relação às suas beneficiárias, gerando discriminação indireta.

De forma semelhante, entendemos que uma tributação neutra sobre a contratação de trabalhadoras que sejam mães, não apenas descumpra o dever positivo do Estado, como também potencializa o desnível decorrente da conhecida “dupla jornada” e dos custos dos empregadores com a maternidade, os quais acabam por ser transferidos a elas, principalmente na forma da redução não declarada de oportunidades ou do valor do salário.

Também no plano infraconstitucional, lembramos que, ao ratificar a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 62.150/1968, o Brasil comprometeu-se a eliminar todas as distinções ou preferências que afetassem a igualdade de oportunidades profissionais por motivo de gênero.

Em adição, por meio do art. 11 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, o Brasil comprometeu-se a adotar as medidas necessárias para garantir, **no plano fático**, o direito da mulher à igualdade de remuneração e de oportunidades de trabalho.

Nas observações mais recentes do Comitê de monitoramento dessa última Convenção sobre o relatório periódico enviado pelo Brasil, foi recomendada a adoção de medidas temporárias que eliminassem o gargalo salarial entre homens e mulheres, assegurando-se os princípios da igual remuneração para trabalhos de igual valor e da igualdade de oportunidades de emprego¹.

Conforme tem sido reiteradamente afirmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o cumprimento de boa-fé dos tratados internacionais pressupõe o acatamento das recomendações dos respectivos órgãos de monitoramento.

Portanto, sob múltiplos ângulos, é imperativo e urgente que o Estado adeque sua legislação, razão pela qual somos favoráveis ao Projeto examinado, o

¹ As observações do Comitê de monitoramento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 23/03/2012, estão disponíveis no endereço: “<https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW/C/BRA/CO/7&Lang=En>”.

qual caminha no sentido de mitigar as injustiças decorrentes de um importante fator de discriminação da mulher no trabalho: a maternidade.

No caso, a redução da contribuição previdenciária se presta a remediar uma situação estática: o custo da maternidade para as empresas.

O benefício relativo ao auxílio-creche, por sua vez, se justifica porque, embora essa verba possa ser paga a qualquer um dos pais, os resultados da pesquisa nacional por amostra de domicílios, periodicamente realizada pelo IBGE, mostram a existência de uma relação direta entre o acesso a serviços de creche e o ingresso e a permanência da mulher no mercado de trabalho.

Esse segundo incentivo é temporário, porque objetiva solucionar uma questão dinâmica: o ingresso e consolidação da participação da mulher no mercado de trabalho.

Contudo, entendemos que a proposição ora examinada necessita de pequenos aperfeiçoamentos, razão pela qual apresentamos o Substitutivo em anexo.

Nossa primeira modificação foi a **exclusão** do § 1º do art. 2º e da parte final do caput do art. 3º do Projeto, os quais limitavam os benefícios fiscais neles previstos às pessoas jurídicas tributas pelo lucro real, restrição que não tem sentido técnico.

A exigência relativa ao modelo de apuração do imposto de renda apenas se justificaria se o benefício estivesse relacionado à possibilidade de reconhecimento de receita ou despesa na apuração do lucro real, o que não é o caso.

Nossa segunda alteração substitui, no art. 2º do Projeto, a expressão “sejam mães” por “possuam dependentes”, tendo em vista que a paternidade é mera condição de filiação, não refletindo necessariamente os deveres de cuidado e de proteção relacionados ao exercício do poder familiar, da guarda ou da tutela.

Em complemento, lembramos que os arts. 33 e 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente equiparam a guarda e a tutela ao poder familiar para todos os fins, inclusive tributários e previdenciários, bem como que o Superior

Tribunal de Justiça (STJ) entende que essa equiparação é uma consequência natural do princípio constitucional da proteção integral e da absoluta prioridade do interesse do menor², razões que justificam a menção ao termo “dependentes”, o qual é mais abrangente e já é adotado pela legislação previdenciária e tributária.

Por outro lado, considerando que o reembolso creche, tal como os demais gastos com empregados, já é reconhecido como despesa dedutível na apuração do lucro real, excluimos a determinação do § 3º de que essa verba fosse adicionada à base de cálculo da CSLL, pois tal medida desestimularia a concessão do benefício.

Por fim, alteramos também o art. 4º, que positiva o entendimento do STJ³ acerca da natureza indenizatória e não salarial do reembolso-creche, para fins de apuração das contribuições previdenciárias, do imposto de renda e do FGTS.

Para evitar, porém, que esse disposto venha a ser utilizado de forma indevida, incluímos no texto a expressão “paga em conformidade com a legislação trabalhista”, também prevista no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 645/2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2019.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 645, DE 2019

Concede benefícios tributários a empresas que contratem trabalhadoras que sejam mães de crianças de até 14 anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

² Nessa linha, mencionamos o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.141.788.

³ Nesse sentido, mencionamos a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que “o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”, bem como o acórdão proferido pelo Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 1.448.294.

Art. 1º Esta Lei estabelece benefícios tributários para estimular empresas a contratarem trabalhadoras que sejam mães de crianças de até 14 anos.

Art. 2º Ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre a remuneração de trabalhadoras do sexo feminino que possuam dependentes de até 14 (catorze) anos de idade.

Art. 3º Até o exercício de 2024, ano-calendário de 2023, o valor despendido a título de reembolso creche pago a trabalhadoras do sexo feminino, observado o limite máximo de seis anos de idade, poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica.

§ 1º A dedução de que trata o caput fica limitada:

I - a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e

II - em relação à despesa com creche de cada dependente, a 20% do limite anual individual previsto no art. 8º, II, "b" da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir o valor despendido a título de reembolso creche como despesa operacional, para fins de apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Art. 4º A parcela do valor do reembolso creche paga em conformidade com a legislação trabalhista, cujo ônus seja da empresa beneficiária:

I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2019.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 645/2019, nos termos do parecer da relatora, Deputada Fernanda Melchionna .

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Luisa Canziani - Presidente, Norma Ayub - Vice-Presidente, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Flávia Morais, Gleisi Hoffmann, Lauriete, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Delegado Antônio Furtado, Edna Henrique e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputada NORMA AYUB
Vice-Presidente no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 645, DE 2019

Concede benefícios tributários a empresas que contratem trabalhadoras que sejam mães de crianças de até 14 anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece benefícios tributários para estimular empresas a contratarem trabalhadoras que sejam mães de crianças de até 14 anos.

Art. 2º Ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre a remuneração de trabalhadoras do sexo feminino que possuam dependentes de até 14 (catorze) anos de idade.

Art. 3º Até o exercício de 2024, ano-calendário de 2023, o valor despendido a título de reembolso creche pago a trabalhadoras do sexo feminino, observado o limite máximo de seis anos de idade, poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica.

§ 1º A dedução de que trata o caput fica limitada:

I - a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e

II - em relação à despesa com creche de cada dependente, a 20% do limite anual individual previsto no art. 8º, II, “b” da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir o valor despendido a título de reembolso creche como despesa operacional, para fins de apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Art. 4º A parcela do valor do reembolso creche paga em conformidade com a legislação trabalhista, cujo ônus seja da empresa beneficiária:

I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputada NORMA AYUB
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 645, DE 2019

Concede benefícios tributários a empresas que contratem trabalhadoras que sejam mães de crianças de até 14 anos de idade.

Autor: Deputado VANDER LOUBET

Relator: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

I - RELATÓRIO

A proposição tem o objetivo de estimular empresários a contratarem trabalhadores que sejam mães de crianças de até 14 anos por meio de benefícios fiscais.

Ficariam reduzidas em 50% as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre a remuneração de trabalhadoras do sexo feminino que sejam mães de crianças de até 14 (catorze) anos de idade. Os referidos incisos dizem respeito à contribuição, devida pelas empresas, de 20% sobre o total das remunerações pagas. Apenas pessoas jurídicas que apurem o imposto de renda com base no lucro real teriam direito ao benefício.

Até o exercício de 2024, ano-calendário de 2023, o valor despendido a título de reembolso creche pago a trabalhadoras do sexo feminino, observado o limite máximo de seis anos de idade, poderia ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real. A dedução estaria limitada a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido pela empresa. Também haveria limitação de valor por filho: cada filho acolhido por uma creche ensejaria, no máximo, uma dedução

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217333596800>



equivalente a 20% do máximo dedutível com despesas com instrução franqueado a pessoas físicas.

A pessoa jurídica poderia deduzir o valor despendido a título de reembolso creche como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real. A pessoa jurídica deveria adicionar o valor deduzido como despesa operacional para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A parcela do valor do reembolso creche cujo ônus seja da empresa beneficiária não teria natureza salarial nem se incorporaria à remuneração para quaisquer efeitos, não constituiria base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e, também, não se configuraria como rendimento tributável do trabalhador.

A lei decorrente do projeto entraria em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, já foi apreciada e aprovada com substitutivo pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e, após a avaliação da presente Comissão, ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise traz inovações no sentido de tornar mais favorável, economicamente, a contratação de mães de menores com até quatorze anos. Seriam concedidos incentivos fiscais na forma de possibilidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217333596800>

de abatimento de contribuições sociais devidas pelas empresas e de parte do imposto de renda devido, além da possibilidade de abatimento de valores concedidos a funcionárias na forma de auxílio creche.

O projeto trata de um tema de extrema relevância: a necessidade de se arquitetar um arcabouço regulatório que resulte para o empresário uma indiferença econômica na escolha entre contratar um homem ou uma mulher, igualmente qualificados. Não podemos perder de vista que, ao fim e ao cabo, os empresários são agentes econômicos expostos a um livre mercado e, necessariamente, serão regidos por ações que impliquem em menores custos para sua execução.

Nesse sentido e, com base no princípio da igualdade material que rege o nosso ordenamento, faz-se necessário diferenciação legal que proporcione vantagens para a contratação de mulheres e, que busquem amenizar as condições desfavoráveis que estas enfrentam diariamente no mercado de trabalho.

A possibilidade de as mulheres terem filhos, a necessidade de eventuais ausências para cuidados destes quando estiverem doentes além de, assumirem maiores demandas domésticas em decorrência da dupla e, muitas das vezes, tripla jornada feminina, tornam a inserção e o crescimento no mercado de trabalho verdadeiro desafio a ser enfrentado.

O benefício na forma de reembolso de um percentual do auxílio creche eventualmente concedido por empresários têm implicações que consideramos de alta relevância. Quantas mulheres não deixam de entrar no mercado de trabalho por não terem com quem deixar seus filhos ou dependentes quando estão fora de casa? A falta de creches públicas é uma questão ainda não resolvida, portanto o incentivo financeiro para que empresas subsidiem os custos de creches particulares, parcialmente custeado pelo Estado na forma de benefício fiscal, é uma forma indireta de corrigir a omissão estatal.

Outra questão implícita na proposição é a jornada dupla da mulher, o trabalho invisível realizado em casa em benefício de toda sociedade. Quanto da formação dos trabalhadores homens não se deve ao desvelo de



suas mães? Quantos pais de família tem maior disponibilidade de tempo para o trabalho porque sua esposa se encarregou de executar as demandas domésticas?

Pesquisa do IBGE levantou que a carga horária de serviços domésticos das mulheres é quase o dobro dos executados pelos homens. Refletindo um viés cultural que ainda sobrecarrega as mulheres com esse tipo de trabalho e, indiretamente, contribuem para um desequilíbrio competitivo em favor dos homens no mercado de trabalho.

Seria praticamente impossível agregar todas as variáveis e tipos de mercados para conceber um arranjo tributário que corrigisse a distorção histórica que atualmente ainda existe em favor dos homens no cenário profissional. Entretanto, acreditamos que mudanças incrementais favoráveis às mulheres é mais um bom caminho para reduzir essa desigualdade social vivenciada.

A aferição do sucesso da medida pode ser avaliada de tempos em tempos por dados de mercado, como a distorção de salários entre homens e mulheres; a proporção, diferenciada por gênero, entre contratados e pleiteantes a vagas de trabalho.

Não há dúvida de que o mercado ainda pende a favor dos homens, e a proposição, incrementalmente, caminharia no sentido de reduzir o desequilíbrio em favor de mães de menores de até catorze anos, dando-lhes maiores e melhores condições de trabalho.

Haveria a necessidade de ajustes na proposição, contudo, previamente a esta Comissão, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher já providenciou, por meio de substitutivo, alterações que julgamos satisfatórias. Por exemplo, a proposição restringe o benefício apenas a empresas que são tributadas pelo regime de lucro real. Não haveria razão de impedir o benefício a empresas que optem pelo lucro presumido ou mesmo arbitrado. Também houve alteração para que onde se disponha sobre “mães” seja trocado por “possuam dependentes”, o que é bastante razoável, pois apreender a realidade fática de tantas famílias brasileiras.



Do exposto, somos favoráveis à proposição e ao aprimoramento trazido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, portanto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n. 645, de 2019** na forma do **Substitutivo adotado na Comissão dos Direitos da Mulher**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217333596800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 645, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 645/2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Fábio Abreu.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Geninho Zuliani, votaram não: Otto Alencar Filho - Presidente, Dra. Vanda Milani, Guigam Peixoto, Joaquim Passarinho.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente

Apresentação: 22/09/2021 18:04 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 645/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218841379600>



* CD 21 884 1379600 *